



UBIQUE PATRIA MEMOR

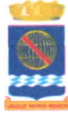
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Rua 24 de Janeiro, 53 - Bairro 6 de Agosto - Rio Branco/AC - CEP: 69.905-596
Tel. (68) 3302-7200 - www.riobranco.ac.leg.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO LEGISLATIVO
NÚMERO: _____/20____	NATUREZA: Projeto de Lei Complementar nº 58/2022
DATA: _____/_____/20____	AUTOR: Executivo Municipal 26/09/2022
DOCUMENTAÇÃO:	ASSUNTO: "Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - RBTRANS, e dá outras providências".
AUTOR:	
ASSUNTO:	

ENCAMINHAMENTO

1º	<i>A Procuradoria Legislativa</i>	4º	
	<i>Em: 27/09/2022</i>		
2º	<i>Izabelle Souza Pereira Pontes</i> Diretora Legislativa	5º	
3º		6º	



OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº. 1.151 /2022

Rio Branco – AC, 13 de setembro de 2022.

À Sua Excelência o Senhor
Manoel José Nogueira Lima
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que “**Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - RBTRANS, e dá outras providências**”, com fito de a abrir Crédito Adicional Suplementar de **R\$ 3.783.643,02 (três milhões, setecentos e oitenta e três mil, seiscentos e quarenta e três reais e dois centavos)** ao orçamento vigente, a Mensagem Governamental nº 55/2022, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro, bem como o parecer SAJ Nº 2022.02.001455, da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Votos de elevada estima e consideração,

Marfiza de Lima Galvão

Prefeita de Rio Branco, em exercício

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Protocolo Geral

Data: 14/09/22Hora: 8:57

Recebido:

PROTOCOLO GERAL

Processo / CMRB Nº 12.081Em: 14/09/22



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 58 DE 13 DE SETEMBRO DE 2022

“Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - RBTRANS, e dá outras providências”.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 58º, incisos V da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, faz saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de **R\$ 3.783.643,02 (três milhões, setecentos e oitenta e três mil, seiscentos e quarenta e três reais e dois centavos)** ao orçamento vigente, conforme detalhamento constante do Anexo Único.

Art. 2º O Crédito Adicional Suplementar de que trata o artigo 1º, no valor de **R\$ 3.783.643,02 (três milhões, setecentos e oitenta e três mil, seiscentos e quarenta e três reais e dois centavos)**, provirá de superávit financeiro apurado em balanço de exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 13 de setembro de 2022, 134º da República, 120º do Tratado de Petrópolis, 61º do Estado do Acre e 139º do Município de Rio Branco


Marfiza de Lima Galvão

Prefeita de Rio Branco, em exercício



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO ÚNICO
TABELA I



ÓRGÃO		017		SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA - SEINFRA					CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR		
UNIDADE		202		SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - RBTRANS							
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	PROJETO / ATIVIDADE	DESCRIÇÃO	CE	GND	MA	ED	FONTE	TIP O DA FONTE	VALOR - R\$
26				Transporte							
26	782			Transporte Rodoviário							
26	782	303		Mobilidade Urbana							
26	782	0303	1424.0000	Modernização do sistema semafórico de Rio Branco							
				DESPESAS CORRENTES	3	0	0	0			
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3	3	0	0			
				Aplicações Diretas	3	3	9	0			
				Material de Consumo	3	3	9	3	11	R.P .I.	1.242,155,50
				DESPESA DE CAPITAL	4	0	0	0			
				INVESTIMENTOS	4	4	0	0			
				Aplicações Diretas	4	4	9	0			
				Equipamentos e Material Permanente	4	4	9	5	11	R.P .I.	172.000,00
TOTAL DO PROJETO ATIVIDADE											1.414.155,50
26				Transporte							
26	451			Infraestrutura Urbana							
26	451	0301		Modernização da Infraestrutura e de Equipamentos Públicos							
26	451	0301	2050.0000	Conservação de Vias Urbanas							
				DESPESAS CORRENTES	3	0	0	0			
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3	3	0	0			
				Aplicações Diretas	3	3	9	0			
				Material de Consumo	3	3	9	3	11	R.P .I.	720.185,00
TOTAL DO PROJETO ATIVIDADE											720.185,00

ANEXO ÚNICO
TABELA II

ÓRGÃO		017		SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA - SEINFRA					CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR		
UNIDADE		202		SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - RBTRANS							
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	PROJETO / ATIVIDADE	DESCRIÇÃO	CE	GND	MA	ED	FONTE	TIPO DA FONTE	VALOR - R\$
26				Transporte							
26	453			Transportes Coletivos Urbanos							
26	453	0404		Gestão Administrativa							
26	453	0404	2264.0000	Manutenção da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito - RBTRANS							
				DESPESAS CORRENTES	3	0	0	0			
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3	3	0	0			
				Aplicações Diretas	3	3	9	0			
				Material de Consumo	3	3	9	3	11	R.P.I.	748.371,85
				Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3	3	9	3	11	R.P.I.	633.722,83
				Obrigações Tributárias e Contributivas	3	3	9	4	11	R.P.I.	15.000,00
				DESPESA DE CAPITAL	4	0	0	0			
				INVESTIMENTOS	4	4	0	0			
				Aplicações Diretas	4	4	9	0			
				Equipamentos e Material Permanente	4	4	9	5	11	R.P.I.	252.207,84
TOTAL DO PROJETO ATIVIDADE											1.649.302,52
TOTAL GERAL											3.783.643,02

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 55/2022

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, cumprindo o que expressa a Lei Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Lei Federal nº 4.320/64, o Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre Autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Superintendência Municipal de Transportes e Transportes – RBTRANS”**.

Inicialmente, cabe destacar que o RBTRANS foi criado com a Lei nº 1.457 de 16 de janeiro de 2002, nos termos da Resolução CONTRAN nº 160/99, com o objetivo de atuar nas áreas do transporte público de passageiros, sinalização viária e trânsito.

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) estabelece que o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito (SNT), a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotarem as medidas destinadas a assegurar esse direito, dando prioridade em suas ações à defesa da vida, nelas incluídas a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Assim, em face das necessidades apresentadas pelo RBTRANS, faz-se necessário pontuar os inúmeros motivos que fundamentam o envio do referido projeto de lei.

Em consonância, ressalte-se a importância da sinalização de trânsito, que informa e orienta os usuários das vias. O respeito à sinalização garante um trânsito mais organizado e seguro para os condutores e pedestres.

Observe-se que, placas, inscrições nas vias, sinais luminosos, gestos etc. compõem a sinalização de trânsito. Essas informações regulamentam o trânsito, advertem os usuários das vias, indicam serviços, sentidos e distâncias, sendo classificadas em sinalização vertical, sinalização horizontal, dispositivos de sinalização auxiliar, sinalização semafórica, sinais sonoros e gestos.

Insta salientar que, entre a ferramentas acima citadas, consta-se a sinalização semafórica, funcionando como um subsistema da sinalização viária, e composta de indicações luminosas acionadas alternada ou intermitentemente por meio de sistema eletromecânico ou eletrônico. No mais, ela tem a finalidade de transmitir diferentes mensagens aos usuários da via pública, regulamentando o direito de passagem ou advertindo sobre situações especiais nas vias.

Portanto, é imprescindível a aquisição de materiais para manutenção de sinalização viária, isto é, tintas, solventes, segregadores, tachões, tachinhas, postes de aço galvanizado, coluna metálica tubular, poste de madeira, placas e outros. Bem como, a aquisição de materiais para manutenção semafórica: grupo focal, cabo elétrico, fitas isolantes, serra copo, chave torque, kit tarraxa, alicate de bico e corte, chave combinada, entre outros.

Não menos importante, evidencie-se, também, o papel do agente, que é fundamental para o trânsito seguro, pois, além das atribuições referentes à sua operação e fiscalização, ele exerce um papel muito importante na educação de todos que utilizam do espaço público, uma vez que a ele cabe informar, orientar e sensibilizar as pessoas acerca dos procedimentos preventivos e seguros.

Nesse aspecto, importante se faz sublinhar sobre a necessidade da aquisição de fardamentos e acessórios para os agentes de transportes, trânsito e campo: blusas, calça tática, boné, chapéu, bernal, cinto, coturno, e outros, conforme determina o Manual Brasileiro de Fiscalização, que o servidor ou policial militar só poderá atuar se for credenciado; estiver devidamente uniformizado, conforme padrão da instituição, e no regular exercício de suas funções. Além da aquisição de itens de proteção e segurança, tais como: capacetes articulados.

[Assinatura]

Todas as ferramentas citadas são essenciais para fortalecer a operacionalização e execução das tarefas inerentes aos agentes, como também dar mais segurança aos cidadãos. A falta delas, como se pode analisar abaixo, trazem consequências desastrosas aos usuários.

O número de acidentes subiu de 63.548, em 2020, para 64.441, no ano de 2021. Em 2011, quando teve início a sequência consecutiva de quedas, o total de registros de acidentes ficou em 192.322.

Os acidentes registrados em 2021 resultaram em 5.381 mortes, ante as 5.291 registradas no ano anterior. Houve aumento no número de feridos, que passou de 71.480 para 71.690; e de feridos graves, que passou de 17.104 para 17.601, no ano passado.

Diante de todo o exposto, a fiscalização, conjugada às ações de operação de trânsito, de engenharia de tráfego e de educação para o trânsito, é uma ferramenta de suma importância na busca de uma convivência pacífica entre pedestres e condutores de veículos.

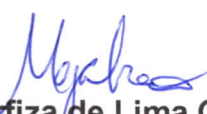
Por fim, cabe submeter-se a Lei de Responsabilidade Fiscal, que impõe a necessidade da maior racionalidade possível nos gastos e na formalização do planejamento público.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar, que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante o exposto, espero e confio que esta proposição seja aprovada pelos membros desta Egrégia Casa Legislativa, ao tempo que reitero a Vossa Excelência e a seus nobres pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Rio Branco – AC, 13 de setembro de 2022.

Atenciosamente,


Marfiza de Lima Galvão
Prefeita de Rio Branco, em exercício



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Processo SAJ nº. 2022.02.001455

Interessado (a): Gabinete do Prefeito - GAPRE

Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o Executivo

PARECER JURÍDICO

PARECER. MINUTA DE PROJETO DE LEI. AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR. REQUISITOS DA LRF ATENDIDOS. PELA POSSIBILIDADE.

Senhor Procurador-Geral,
Senhor Procurador-Geral adjunto,

Tratam-se os autos de pedido de análise da minuta do Projeto de Lei, que “Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - RBTRANS, e dá outras providências”.

A presente proposta tem como objetivo direcionar os recursos à Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito para o custeio de materiais de sinalização viária, fardamento e equipamentos de segurança dos agentes de trânsito. Segundo consta no Anexo Único do projeto, os valores serão distribuídos em três projetos/atividades: “Modernização do Sistema Semafórico de Rio Branco”, para o qual se destina R\$1.414.155,50, “Conservação de Vias Urbanas”, para o qual se destina R\$720.185,00 e “Manutenção da Superintendência Municipal Transportes e Trânsito - RBTRANS”, para o qual se destina R\$1.649.302,52.

Os autos são constituídos de 13 (dez) páginas registradas no sistema SAJ/PGM sob n.º 2022.02.001455 e vieram instruídos com consulta formulada pela Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito por meio do OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº 1.145/2022 (fl. 01) e demais documentos pertinentes à análise sobre a temática apresentada. Destacam-se dentre a documentação acostada aos autos os seguintes: 1. **Mensagem Governamental** (fls. 03/06); 2. Minuta do Projeto de Lei (fl. 07/09); 3. **Análise de Impacto Orçamentário** (fls. 10/11); 4. **Declaração de Adequação da**



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Despesa (fl. 12).

É o sucinto relatório.

Preliminarmente, vale destacar a legitimidade da iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito acoimada no art. 36, II da Lei Orgânica Municipal que assim preceitua:

Art. 36. É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa de leis que:

II - disponham sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos; (g.n.)

Quanto ao procedimento adotado nestes autos, tem-se que este se coaduna com a previsão também contida na Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

Art. 23. Executados os casos de sua competência exclusiva, caberá à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de peculiar interesse do Município e, em especial:

II - Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento anual, operações de crédito e dívida pública; (g.n.)

Trata-se a matéria apresentada de abertura de crédito de natureza suplementar, no valor de R\$3.783.643,02 (três milhões setecentos e oitenta e três mil seiscentos e quarenta e três reais e dois centavos), destinado à Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - RBTRANS.

Na Mensagem Governamental, o Excelentíssimo Senhor Prefeito apresenta com clareza e objetividade os fundamentos da suplementação pretendida, que pode ser resumida na necessidade de reforçar o orçamento da autarquia de trânsito para o fortalecimento das atividades relativas à segurança no trânsito por meio da sinalização viária e da atuação dos agentes municipais de trânsito.

A lei orçamentária é a previsão de arrecadação e definição dos gastos que ocorrerão, considerando o momento de sua elaboração, no exercício financeiro subsequente, de modo que o seu cumprimento nem sempre é fiel. Isto em razão das possíveis intercorrências que se manifestam ao longo da sua execução, que impelem a Administração a recorrer aos instrumentos de flexibilidade orçamentária para viabilizar essas alterações imprevisíveis no orçamento.

É fato que o orçamento é uma lei que se espera ser cumprida. Eventual impossibilidade de execução da lei orçamentária da forma que foi concebida não justifica que



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



alterações significativas a desfigure sob pena de total descontrole da condução da atividade financeira da Administração Pública.

Os principais instrumentos destinados a alterar dotações previstas no orçamento aprovado são os créditos adicionais (os suplementares, os especiais e os extraordinários) com previsão nos artigos 40 a 46 da Lei nº 4.320/64. Para cada uma das modalidades há diferentes procedimentos legislativos de aprovação.

Os créditos extraordinários, por exemplo, ocorrem por medida provisória (art. 62, §1º, “d” da Constituição Federal) e a aprovação parlamentar se dá posteriormente à abertura do crédito. Frise-se que os créditos extraordinários se referem a despesas imprevisíveis e urgentes nos termos do art. 167, §3º da Constituição Federal.

Os créditos especiais e suplementares, como no caso em análise, necessitam de autorização legal, isto é, do Poder Legislativo e são abertos por meio de Decreto Executivo. Os referidos créditos estão sujeitos à disponibilidade de recursos com a devida justificativa prevista no art. 43 da Lei 4.320/64.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (g.n.)

Nesse sentido, vejamos entendimento de Araújo e Arruda (2009 p.150): “*o crédito suplementar é destinado a suplementar uma dotação que já existe no orçamento, deve ser autorizado por lei e aberto por decreto do Poder Executivo. Tem vigência até o orçamento em vigor*”.

Destarte, a vigência dos créditos suplementares está restrita ao orçamento vigente, o que significa dizer que devem ser utilizados dentro do exercício financeiro em que forem instituídos. O mesmo raciocínio é aplicado aos créditos especiais e extraordinários com a ressalva de que, se forem utilizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro, poderão ser reabertos no exercício seguinte, no limite de seus saldos, como preceituado no art. 167, §2º da CF/88:¹

Art. 167. São vedados:

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvos se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício.

¹ PONTES DE MIRANDA, Francisco. *Comentários à constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro: ed. Guanabara, 1936. Tomo 1. P. 547-8.

² LOCHAGIN, Gabriel. *A flexibilidade da execução orçamentária*. Dissertação (Mestrado), São Paulo, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p.135.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente". (g.n.)

E ainda, Pontes de Miranda¹ adverte: *“tudo aconselha que, no caso de créditos suplementares, se determinem de antemão os serviços para os quais podem ser abertos e a quanto podem montar de per si e em quais condições”*.

Digno de Destaque, deve-se atentar para a possibilidade de haver na própria lei orçamentária anual uma autorização prévia ao Poder Executivo para a abertura de créditos suplementares dentro dos limites quantitativos e respeitadas as condições previstas. É a chamada margem de remanejamento, mecanismo que confere poder ao Executivo para manejar o orçamento público (art. 7º, I da Lei nº 4.320/64). Assim, é dispensada a necessidade de projeto de lei para abrir créditos suplementares, que poderão ser baixados por ato do Executivo.

Frise-se, no entanto, segundo Gabriel Lochagin², que o exercício do poder excepcional de modificar as dotações orçamentárias por meio dos créditos suplementares só é possível se respeitados os limites da autorização contida na lei orçamentária, pois *“trata-se de competência parlamentar. Mais do que isso, tem-se que tal autorização constitui competência exclusiva do Poder Legislativo, que não a poderia delegar a outro Poder sob pena de renunciar a suas prerrogativas constitucionais.”*

Da retórica apresentada, entendemos ser possível a suplementação pretendida: a) que está demonstrada a disponibilidade de recursos financeiros no orçamento; b) que o ato está devidamente justificado pela autoridade; c) que o procedimento será submetido à apreciação do Poder Legislativo nos termos do art. 23, II da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, atentos aos apontamentos citados neste parecer, opina-se pela possibilidade de encaminhamento do Projeto de Lei à casa legislativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À superior consideração.

Rio Branco – AC, 12 de setembro de 2022.

Pascal Abou Khalil
Procurador Jurídico do Município de Rio Branco
OAB/AC Nº 1.696



Município de Rio Branco
Procuradoria Geral do Município

Procuradora :Márcia Freitas Nunes de Oliveira

Processo n.º : 2022.02.001455

Interessada : Gabinete do Prefeito - GAPRE

Senhor Procurador Geral,
Senhor Procurador Geral Adjunto,

Aprovo o presente Parecer.

Rio Branco - AC, 12 de setembro de 2022.

Márcia Freitas Nunes de Oliveira
Diretora da Procuradoria Administrativa
OAB/AC N° 1.741



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Processo SAJ nº. 2022.02.001455

Interessada: Gabinete do Prefeito - GAPRE

Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o Executivo

Destino: Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito

DESPACHO DE APROVAÇÃO

APROVO o parecer oriundo da Procuradoria Especializada Administrativa emitido pela colega **Pascal Abou Khalil**(fls. 14/17).

E assim, **DETERMINO** ao **Cartório Eletrônico desta Procuradoria-Geral de Rio Branco**, que faça retornar **COM URGÊNCIA**, como requerido, os autos físicos deste feito, com a manifestação jurídica emitida pelo procurador acima nominado e os despachos de aprovação da Direção da Procuradoria Administrativa e bem deste Gabinete, ao Senhor **JORGE EDUARDO DE SOUZA SOBRINHO, Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito**, para ciência e encaminhamentos devidos.

Assento ainda que é **imprescindível para resguardo da constitucionalidade e da legalidade o atendimento dos fundamentos jurídicos, das orientações expressas contidas no parecer e de sua conclusão.**

Rio Branco – AC, 12 de setembro de 2022.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador Geral de Rio Branco
Decreto nº 494/2021



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO




DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA

A despesa prevista preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17. Entretanto, não se aplica o impacto orçamentário-financeiro por se tratar de despesas no período de 12 meses.

Declaro, que após as atualizações dos valores propostos nas dotações, a existência de saldo orçamentário e financeiro disponível será suficiente para atender os valores a ser empenhado no exercício corrente. Além disso, a proposta encontra-se compatível com o Plano Plurianual - PPA 2022-2025 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2022, com suas diretrizes, objetivos, prioridades e metas.

Rio Branco – AC, 13 de setembro de 2022


Marfiza de Lima Galvão
Prefeita de Rio Branco, em exercício

ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – AIOF Nº 050/2022

Assunto: O presente documento dispõe sobre a análise de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei Complementar que “**Dispõe sobre Autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Superintendência Municipal de Transportes e Transportes – RBTRANS**”.

1. INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei Complementar trata de uma autorização de abertura de crédito adicional suplementar por superávit financeiro, em favor da Superintendência Municipal de Transportes e Transportes, a fim de melhorar a necessidade da aquisição de fardamentos e acessórios para os agentes de transportes, trânsito e campo e manutenção de sinalização viária.

Assim sendo, faz-se necessário o envio do Projeto de Lei Complementar para abertura de crédito suplementar e para suprir as despesas decorrentes da *manutenção das atividades a serem executadas pela RBTRANS.*

2 - ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

O art. 16, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, preceitua que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. Outrossim, o art. 17, §1º, da LRF, dispõe que a Despesa Obrigatória de Caráter Continuado deverá ser instruída com a estimativa de impacto.

Contudo, a despesa que trata o Projeto de Lei Complementar não se amolda ao que expressa os artigos acima mencionados, pois não ultrapassará

o lapso temporal de 12 (doze) meses. Dessa maneira, não gerará impacto orçamentário-financeiro para os próximos exercícios.

3 - CONCLUSÃO

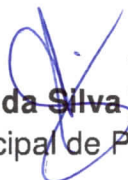
Diante do exposto, o Projeto de Lei Complementar em questão, que **“Dispõe sobre Autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Superintendência Municipal de Transportes e Transportes – RBTRANS”**, não se arrima aos dispositivos legais contidos nos art. 16 e 17, da LRF.

Ainda, destaque-se que as despesas já foram devidamente planejadas. Desse modo, a abertura de crédito suplementar ao orçamento vigente, a fim de reforçar a dotação existente, está em conformidade com as práticas orçamentárias.

Por fim, o Município de Rio Branco tem as condições fiscais, orçamentárias e financeiras para efetivar as despesas.

É a nossa análise,

Rio Branco/AC, 31 de agosto 2022.


Neiva Azevedo da Silva Tessinari
Secretária Municipal de Planejamento


Antonio Cid Rodrigues Ferreira
Secretário Municipal de Finanças



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

OF/CMRB/GAPRE/N°848/2022

Rio Branco-AC, 14 de setembro de 2022.

A Sua Senhoria a Senhora
Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa
N e s t a

Assunto: Cópia do OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/N°1.151/2022.

Senhora Diretora,

Cumprimento-a cordialmente, encaminho a Vossa Senhoria, Cópia do OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/N°1.151/2022, que trata do encaminhamento de Projeto Lei Complementar que "dispõe sobre a Abertura de Crédito Adicional Especial por Superávit Financeiro, em favor da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - RBTRANS, e dá outras providências, mensagem governamental n°55/2022, análise de impacto orçamentário-Financeiro, bem como parecer SAJ N°2022.02.001455, da PGM para apreciação e votação dessa colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,


Ver. Cap. N. Lima

Presidente CMRB

RECEBIDO 26/09/22

Alexandra
às 10:09



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 58/2022

AUTOR: Executivo Municipal

ASSUNTO: "Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - RBTRANS, e dá outras providências".

DESPACHO

Remetam-se os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico.

Rio Branco/Acre, 27 de setembro de 2022.


Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa